



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0123.0/2020

“Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que ‘Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências’.”

Autor: Deputado Paulo Roberto Eccel

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Paulo Roberto Eccel, o qual pretende alterar a Lei nº 7.543, de 1988, que instituiu o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), para postergar o pagamento do mencionado imposto, com vencimento no décimo dia dos meses de março, abril, maio e junho de 2020, para o décimo dia do mês de dezembro do mesmo ano.

Alega o Autor que “o Brasil já atravessava por um momento de precarização das relações de trabalho, pois um conjunto de direitos sociais e garantias fundamentais foram retirados dos trabalhadores (...)”, e que diante do cenário configurado pela pandemia, a propositura busca “amenizar, principalmente, a situação financeira do trabalhador ou do microempresário” afetados pelas paralisações dos meios de produção e, conseqüentemente, pela crise econômica.

A proposição em pauta foi lida na Sessão Legislativa do dia 14 de abril de 2020, por intermédio do Sistema de Deliberação Digital, e, na sequência, aportou nesta Comissão, em que foi distribuída à relatoria desta Deputada, nos moldes regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da admissibilidade da proposição à luz dos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos dos arts. 72, inciso I, 144, inciso I, e 210, inciso II, do Regimento Interno.

No que concerne à constitucionalidade, anota-se que a Carta Estadual prevê, entre as atribuições da Assembléia Legislativa, a competência para legislar sobre matérias relacionadas ao sistema tributário (inciso I do art. 39).

Todavia, ao examinar a matéria, observo que o ato de legislar sobre a postergação dos pagamentos do IPVA não trata, em essência, do tributo em questão, mas sim da gestão do orçamento público, ou seja, da composição do caixa do Estado no que se refere às receitas oriundas do referido imposto.

Nessa perspectiva, atenta-se que a iniciativa de leis ordinárias que disponham sobre o orçamento é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme previsto no inciso III do § 2º do art. 50 da Constituição Estadual, incorrendo, desse modo, em vício de iniciativa, os projetos de lei de origem parlamentar que versam sobre a matéria.

As proposições legislativas tendentes a estabelecer regras relacionadas ao orçamento, quando oriundas dos membros do Poder Legislativo, cerceiam o poder de gestão financeira do Chefe do Poder Executivo, sobretudo em momentos que exigem flexibilidade, como é o caso deste, diante da pandemia que enfrentamos.

Corroborar essa assertiva o entendimento do Supremo Tribunal Federal assentado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5897, julgada em 02/08/2019, da qual extraio o excerto a seguir:

[...] via de regra, espera-se do Estado a aplicação dos recursos de receita pública consoante critérios de responsabilidade fiscal consentâneos com os anseios democráticos da plataforma política que o elegeu. A liberdade e flexibilidade garantem, ainda, o custeio das despesas urgentes, imprevistas ou extraordinárias, que se façam necessárias ao longo do exercício financeiro.

Ademais, o Excelso Tribunal consolidou, também, o entendimento de que qualquer norma que verse sobre orçamento interfere diretamente na capacidade do ente federado de cumprir as obrigações que lhe são impostas pela Constituição, conforme se extrai do julgado a seguir.

A fixação do plano de alocação dos recursos públicos interfere diretamente na capacidade do ente federado de cumprir as obrigações que lhe são impostas pela Constituição. Afeta, também, a forma como as políticas públicas poderão ser executadas. Estas são as justificativas para que a iniciativa de criação de qualquer norma que verse sobre orçamento pertença à esfera de iniciativa do Executivo. (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 4-3-2009)

(grifo acrescentado)

Considerando o entendimento expendido, convém ponderar que determinação de prazo divergente daquele preestabelecido para a entrada de receitas no cofre estadual pode caracterizar **indevida interferência na gestão orçamentária**, vez que compete ao Poder Executivo a gestão do orçamento público, de modo que as obrigações constitucionais e as políticas públicas sejam executadas durante o exercício financeiro.

Há de se considerar, ainda, que, embora na justificativa do Autor assevere que o intuito da medida é o de amenizar a situação financeira do trabalhador ou do microempresário afetado pela crise econômica, a propositura não estabeleceu critérios para a concessão da postergação do recolhimento do imposto, de modo que impossibilita a mensuração do impacto no orçamento estadual.

Nada obstante, é oportuno mencionar que já foram sugeridas ao Governador do Estado, por intermédio de indicação, medidas conexas à proposta legislativa ora em análise (IND 0297.8/20, 0482.7/20 e 0487.1/20).



Por todo o exposto, em face do vício de iniciativa,voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com amparo no inciso I do art. 72, no inciso I do art. 144, no art. 145,no art. 209, e no inciso II do art. 210, todos do Rialeosc, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação do Projeto de Lei nº 0123.0/2020.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora